



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118870-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEANDRO DI PIETRO e RANAVILLE AGROINDUSTRIAL LTDA. ME, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.731

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118870-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: RANAVILLE AGROINDÚSTRIA LTDA. E
LEANDRO DI PIETRO**

AGRAVADO: BANCO SOFISA S/A

**INTERESSADOS: SUZANA PINHEIRO ABDU DI PIETRO E
OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de extinção da execução em razão da quitação. Alegação de realização de bloqueio de valores de suposto saldo remanescente após levantamento de ativos financeiros anteriormente penhorados, sem oportunizar contraditório ou haver decisão acerca do pedido a respeito. Decisão recorrida que discorreu sobre tema diverso, postergando a análise dos pleitos para momento oportuno, o que não permite o pronunciamento por esta Instância revisora, sob pena de supressão de instância. Recuso não conhecido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual querem ver, os agravantes, reformada a r. decisão de fls. 482/483, declarada às fls. 523/524 que, nos autos de execução de título extrajudicial, entendeu pela aplicabilidade da tese firmada no julgamento do tema repetitivo nº 677/STJ ao presente caso. Sustentam, em síntese, que *“o débito exequente deve ser considerado quitado e extinta a execução com julgamento do mérito, pelo bloqueio integral da quantia executada, pela decisão de fls. 250/251 e principalmente pela quitação dada pelo exequente às fls. 307/309”*. Argumenta que após o levantamento dos valores penhorados, foi realizado bloqueio de ativos financeiros sem que houvesse decisão deferindo a medida pleiteada pelo agravado, com clara violação ao contraditório e ao disposto no art. 10 do CPC. Pede o provimento do recurso, para que se reconheça a satisfação integral do crédito, não permitindo a realização de outros bloqueios ou o levantamento de valores pelo agravado.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais e considerando o teor da Resolução nº 903/2023, que altera o artigo 10, caput, e §20, da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da

controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O recurso não pode ser conhecido.

A par de toda a narrativa constante da minuta do agravo, ao contrário do afirmado pelos agravantes, não houve, na decisão recorrida, pronunciamento judicial acerca dos temas trazidos a debate.

Conforme se vê, em 10, 14 e 16/05/2024 (252/275) foi realizada penhora por meio do sistema SISBAJUD, que logrou êxito em bloquear a integralidade da dívida nas contas da coexecutada Suzana, quem teve a impugnação rejeitada em ambas as instâncias. O agravado formulou pedido de levantamento de valores em 26/08/2024 (fls. 368/370), deferido em 24/10/2024 (fls. 400), com efetivo pagamento do MLE em 07/11/2024. O feito permaneceu paralisado até que, em 07/02/2025, o agravado requereu “*o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente, decorrente dos encargos aplicáveis ao montante executado*” (fls. 407/411), apontando como devida a importância de R\$ 161.716,96, ante a incidência da Súmula 677/STJ, o que culminou na apresentação

de impugnação aos cálculos pela coexecutada Suzana (fls. 417/424) e pedido de extinção formulado pelos agravantes (fls. 479/381), **sobrevindo o pronunciamento judicial de fls. 482/483 tecendo considerações sobre a aplicabilidade da Súmula 477 e determinando que “manifestem-se as partes em 15 dias. Após conclusos para decisão”** (destaquei e grifei). Opostos embargos declaratórios pelo agravado, determinou-se que se aguardasse o decurso de prazo da decisão de fls. 482/483 para ambas as partes (fls. 490). Ato contínuo, manifestou-se a coexecutada Suzana alegando excesso de execução e bloqueio indevido. Os embargos de declaração foram acolhidos, para corrigir erro material (fls. 523/524).

Pois bem.

Conforme se depreende do pronunciamento judicial de fls. 482/483, ainda encontram-se *sub judice* os pedidos formulados pelas partes litigantes, sejam eles de penhora de saldo remanescente, de impugnação ao cálculo, de excesso de penhora, desbloqueio de valores e de extinção da execução pela quitação.

Nestas circunstâncias, não cabe a esta instância revisora, ao menos no atual contexto, apreciar o mérito do recurso, antecipando tema que ainda será objeto de debate na instância ordinária. O pronunciamento do Colegiado configuraria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Anoto, por oportuno, que a alegada violação ao art. 10 do CPC está direcionada à decisão em sigilo nos autos, ainda não publicada, mas que, certamente, os agravantes já tomaram conhecimento de sua existência. Assim, mostra-se mais prudente que, inicialmente, busquem pronunciamento judicial e esclarecimentos junto ao Juízo *a quo* e, se eventualmente a decisão não lhes for favorável, apresentem, no momento oportuno, o recurso cabível.

É o que se observa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, não se conhece do recurso, com observação.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao primeiro grau, observadas as cautelas de praxe.

DÉCIO RODRIGUES
Relator